DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4382/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12678/2018
PROTOCOLO	: 1945214
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 30/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2018
EMPRESA	: VIACOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
OBJETO	: LOCAÇÃO DE COMPUTADORES, VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO PELO PERÍODO PREVISTO DE 12 MESES
VALOR INICIAL	: 91.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2018, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 30/2018, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa compromitente Viacomp comércio e serviços de informática Eireli, tendo como objeto prestação de serviços de locação de computadores, visando atender as secretarias do município pelo período previsto de 12 meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, concluiu, por meio da **Análise n. 318/2021** (pç. 31, fls. 273-276), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 45/2018** realizado pelo **Município de Nioaque** (CNPJ n° 03.073.699/0001-08) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 30/2018** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nioaque** (CNPJ n° 03.073.699/0001-08), e a empresa **Viacomp Comércio e Serviços de Informática Eireli** (CNPJ nº 05.493.423/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno. (Destaque originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer – 4ª PRC n. 3115/2021** (pç. 32, fls. 277-281), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **regularidade com ressalva** do Pregão Presencial nº 45/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2018, com supedâneo nas disposições do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 em razão da ausência de estudo-técnico preliminar.
>
> II – Considerando os problemas detectados no processo em tela, **recomenda-se** ao gestor e a todos os agentes públicos que fazem parte do setor de licitações que passem a realizar estudos-técnicos preliminares no planejamento de todas as licitações. Estes devem conter dados suficientes para demonstrar a necessidade das contratações e para

justificar os quantitativos exigidos. Também devem demonstrar a metodologia utilizada para a confecção dos mesmos. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 45/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 30/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão), e 121, I, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2018 atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 88, de 2018).

Com a ressalva que o gestor elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem assim ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2018, foi celebrada entre o Município de Nioaque e a empresa compromitente Viacomp comércio e serviços de informática Eireli, estando de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo em parte com a análise da Divisão de Fiscalização

de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva inscrita no inciso a seguir,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2018;

II- **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, 2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo, que elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem assim ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha (art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993);

III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 30/2018,** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nioaque (CNPJ n° 03.073.699/0001-08), e a empresa Viacomp Comércio e Serviços de Informática Eireli (CNPJ nº 05.493.423/0001-04);

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL